

## **RESOLUÇÃO CEE Nº 197, DE 25 DE AGOSTO DE 2025**

Estabelece normas para a Educação Infantil, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA**, no uso de suas competências e, CONSIDERANDO:

1. Constituição da República Federativa do Brasil em seus arts. 208 e 211;
2. Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 245;
3. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069 de 1990, em seu art. 54;
4. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9.394 de 1996, em seu art. 4º;
5. Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (RECNEI). Brasília, DF: MEC/SEF, 1998. 3 volumes;
6. Art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/1999 (DCNEI);
7. Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil (PNQEI). Brasília, DF: MEC, 2006, volumes I e II;
8. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI - Resolução CNE/CEB nº 5/2009);
9. Art. 22 e Art. 24 das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 4/2010);
10. Art. 29 da Resolução CNE/CEB nº 7/2010, com importante alusão ao percurso contínuo de aprendizagens entre a Educação Infantil e o ingresso nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
11. Meta 1 do PNE (Lei nº 13.005/2014), bem como do Plano Estadual de Educação da Bahia (Lei nº 13.559/2016);
12. Art. 5º do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016);
13. Art. 10 da BNCC na Educação Básica (Resolução CNE/CP nº 2/2017);
14. Lei nº 14.191/2021, que dispõe sobre a modalidade Educação Bilingue de Surdos;
15. Qualidade e equidade na educação infantil: princípios, normatização e políticas

públicas. Brasília, DF: MEC, 2024, p 68;

16. Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil – Revisão dos PNQEI (Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024);

17. Resoluções do CEE/BA: nº 106, de 19 de outubro de 2004; nº 79 de 15 de setembro de 2009; nº 68, de 30 de julho de 2013; nº 103, de 28 de setembro de 2015; nº 97, de 27 de maio de 2024; nº 125, de 21 de junho de 2024; nº 147, de 23 de julho de 2024; nº 162, de 23 de agosto de 2024 e nº 262, de 05 de novembro de 2024;

18. Decreto Federal nº 99.710/1990 que promulga a Convenção da ONU sobre os direitos das crianças tem o dever constitucional de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, sendo a inércia administrativa passível de proteção judicial;

19. Caderno de Orientação Conselhos Municipais de Educação – Regulamentação Municipal das Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil. Brasília: MEC/UNCME, 2025;

20. Lei nº 13.146/2015, que estabelece a Lei Brasileira de Inclusão;

21. Lei 14.959/2025, que institui o Programa Bahia Alfabetizada.

## **RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Considera-se a Educação Infantil como a primeira etapa da Educação Básica, oferecida em creches e pré-escolas caracterizadas como espaços institucionais formalizados como estabelecimentos educacionais, públicos ou privados, não domésticos, que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, no período diurno, em jornada integral ou parcial.

Parágrafo único. A organização institucional dos estabelecimentos educacionais, públicos ou privados, que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, deve observar o disposto no Art. 22 da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, sobremaneira no que alcança as formas de agir correlatas à finalidade precípua destes estabelecimentos educacionais.

Art. 2º As dimensões do educar e do cuidar constituem-se no fundamento da organização

da Educação Infantil em todos os estágios da sua institucionalidade.

§1º A inseparabilidade entre cuidar e educar, estabelecida como referência para a função social da Educação Infantil, deve constar na proposta pedagógica dos estabelecimentos educacionais, conforme expressa o Art. 6º da Resolução CNE/CEB nº 4/2010.

§2º A abrangência da inseparabilidade entre cuidar e educar inclui o fortalecimento das relações com as famílias e comunidades, seus vínculos com as crianças e os que articulam as instituições implícitas ao ordenamento da Educação Infantil.

Art. 3º As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil, devem respeitar os seguintes fundamentos norteadores, resguardados os registros da Resolução CNE/CEB nº 1, de 7 de abril de 1999:

I - Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum;

II - Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do Exercício da Criticidade e do Respeito à Ordem Democrática;

III - Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais.

Art. 4º Para efeito desta normativa consideram-se os espaços institucionais não domésticos destinados à Educação Infantil aqueles caracterizados nos seguintes termos:

I - Creche: estabelecimento educacional público ou privado que educa e cuida de crianças de até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade, devidamente formalizados perante os sistemas de ensino;

II - Pré-escola: estabelecimento educacional público ou privado que educa e cuida de crianças de 4 e 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, devidamente formalizados perante os sistemas de ensino.

Art. 5º A diretriz posta por esta resolução aplica-se a todos os estabelecimentos educacionais da Educação Infantil, públicos ou privados.

Parágrafo único. As reponsabilidades constitucionais dos Municípios, adstritas ao §2º, do Art. 211 da Constituição Federal, ficam reiteradas por esta normativa, quanto a sua atuação prioritária.

Art. 6º Na gestão de cada sistema público de ensino haverá um setor instituído com a

finalidade de controle social para acompanhamento e monitoramento das atividades fins da Educação Infantil.

Art. 7º Os estabelecimentos educacionais da Educação Infantil, públicos ou privados, obrigam-se ao cumprimento das regras comuns postas pelo Art. 31 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e, igualmente, às Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, assinaladas pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024.

§1º É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§2º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

§3º A avaliação do desenvolvimento da criança na Educação Infantil tem caráter essencialmente formativo, vetada a conotação de medida de rendimento escolar como acesso para o ensino fundamental.

§4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

Art. 8º Fica destacada a referência à diversidade das infâncias, bem como às identidades e singularidades das crianças, na abordagem relativa às modalidades da educação básica consagradas em normativas legais, de modo que os estabelecimentos educacionais da Educação Infantil procedam a estruturação da proposta pedagógica, do currículo, do planejamento do ambiente institucional e dimensionamento das ofertas de vagas, de acordo com as especificidades próprias às respectivas modalidades, listadas como se segue:

I - Educação Especial;

II - Educação Bilíngue de Surdos;

III - Educação Escolar Quilombola;

IV - Educação Escolar Indígena;

V - Educação Básica do Campo, considerando os territórios urbanos e rurais, das florestas, das águas ou de povos e comunidades tradicionais.

§1º Incorporam-se a esta diretriz as disposições referentes à Subseção III da Resolução

CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, notadamente em seus artigos 10, 11 e 12, que instruem a respeito da diversidade das infâncias, no âmbito da educação especial e nos demais campos das modalidades da Educação Básica, tendo em consideração os seguintes compromissos:

- a) a educação antirracista e a prática de seus princípios;
- b) a superação de práticas, atitudes e situações que envolvam quaisquer formas de preconceito e discriminação à condição de deficiência e de vínculo ao pertencimento étnicorracial, linguístico, de classe, de gênero, territorial e sociocultural;
- c) a superação da intolerância religiosa, respeitando a liberdade de crença das famílias e os princípios da educação laica no atendimento público;
- d) a valorização das diferenças, do pertencimento étnicorracial, da língua materna, dos saberes e tradições culturais como elementos constitutivos das identidades das crianças, com particular atenção ao reconhecimento das especificidades e singularidades das comunidades tradicionais, dos povos originários indígenas e das populações que vivem em áreas fronteiriças;
- e) o reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, reconhecidos no ordenamento jurídico nacional;
- f) o combate às diferentes formas de discriminação e manifestações de preconceito que hierarquizam meninas e meninos, que possibilitam o surgimento de conflitos e barreiras inter-relacionais;
- g) o reconhecimento e a valorização da cultura surda e da Língua Brasileira de Sinais – Libras, bem como das singularidades e especificidades que marcam o desenvolvimento dos bebês e crianças surdas.

§2º Na atuação dos estabelecimentos educacionais da Educação Infantil para as crianças com deficiência urge a tomada de providências que confirmem o conjunto das considerações do Art. 3º da Lei Brasileira de Inclusão, como se aqui estivessem transcritas, no que concerne à acessibilidade, tecnologia assistiva, barreiras, comunicação, adaptações, mobiliário, mobilidade reduzida, atendente pessoal, profissional de apoio escolar, bem como os auxiliares de classe no exercício inerente à docência e, por fim, o/a acompanhante.

§3º Para o caso dos bebês e crianças com Transtorno do Espectro Autista haverá a

previsibilidade do acompanhante especializado, nos termos da Lei nº 12.764/2012.

§4º Os estabelecimentos educacionais da Educação Infantil deverão priorizar, no enfrentamento das desigualdades étnicorraciais na educação e a equidade nas condições de oferta de todas as modalidades da Educação Básica, gerenciando a prevalência do atendimento aos grupos sociais em maior situação de vulnerabilidade.

Art. 9º A Secretaria da Educação do Estado da Bahia, no alcance da sua atribuição de órgão gestor do sistema estadual de ensino, deverá incumbir-se de articular a gestão da integralidade e intersectorialidade junto a setores e órgãos de governo, a exemplo da Secretaria da Saúde, Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e Secretaria da Cultura, bem como outros órgãos que venham contribuir para o aperfeiçoamento e melhoria da oferta da Educação Infantil em todo o território baiano.

§1º Ratifica-se o paradigma da integralidade, agregado ao enfoque da intercomplementaridade nos diversos níveis, como definido pela Constituição do Estado da Bahia, especialmente no Art. 245, no que concerne à articulação prevista no **caput**, inclusive para parcerias e acordos com os municípios baianos.

§2º A Secretaria da Educação do Estado da Bahia deverá diligenciar, dentre os expedientes de articulação prevista no **caput** e os dispositivos assentados no Art. 14 das Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, a respeito do nível de assessoramento que as Secretarias de Saúde e de Assistência e Desenvolvimento Social possam exercitar, na consideração constitucional da intersectorialidade, no que concerne:

- a) aos protocolos de assistência social e de proteção à saúde dos bebês e das crianças da Educação Infantil, com especial referência para os casos de deficiência ou de atrasos representativos do seu desenvolvimento;
- b) à parceria com os órgãos municipais de saúde e assistência social, nos termos da Constituição do Estado da Bahia.

§3º Na abrangência das redes públicas de ensino, em colaboração entre os diferentes sistemas, a articulação referida no **caput** deverá envolver os protocolos para ordenamento da carreira dos profissionais da Educação Infantil nos Territórios de Identidade do Estado da Bahia, deve estar em pauta os princípios amparados no inciso V do Art. 245 da Constituição do Estado da Bahia:

- a) a identidade dos profissionais da Educação Infantil, adstrita à materialidade e pertinência das atividades;
- b) a configuração técnica das bases do educar e cuidar como elementos primordiais da estrutura da carreira;
- c) a especificidade técnica das ações profissionais próprias à carreira do magistério da Educação Infantil.

Art. 10. No percurso das ações de articulação dispostas no **caput** do Art. 9º, o atendimento educacional, no que se refere ao acesso e permanência de bebês e crianças, implica no apoio institucional para providenciar:

- I - as condições de infraestrutura física e pedagógica adequadas ao público atendido e necessárias à realização das práticas do cuidar e educar;
- II - a organização de ambientes planejados para promover as aprendizagens e o desenvolvimento integral dos bebês e das crianças, com disposição de estruturas facilitadoras das ações pedagógicas próprias do cuidar e do educar, incluindo instalações, mobiliário, brinquedos e outros dispositivos etc.;
- III - o fortalecimento das relações com as famílias e as comunidades;
- IV- a gestão da demanda por vagas na Educação Infantil, bem como de estratégias de busca ativa que possibilitam a ampliação da cobertura da oferta.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E DA ORDEM CURRICULAR**

Art. 11. Por decorrência da BNCC, a Educação Infantil organiza-se por meio de dois eixos estruturantes, devendo constar na proposta pedagógica os direitos de aprendizagem e desenvolvimento que circunscrevem as intencionalidades educativas dos seus estabelecimentos educacionais.

§1º Os eixos estruturantes assinalados no **caput** são assim definidos:

- a) interações;
- b) brincadeiras.

§2º Os direitos de aprendizagem e desenvolvimento instituem-se com a finalidade da garantia do direito de conviver, brincar, participar, explorar, expressar-se e conhecer-se, na forma categorizada pela BNCC, a seguir reproduzida:

- a) conviver com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, desenvolvendo o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas;
- b) brincar cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais;
- c) participar ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades propostas pelo educador quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando;
- d) explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia;
- e) expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens;
- f) conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

Art. 12. O ordenamento do currículo na Educação Infantil se pauta pela diretriz dos campos de experiências definidos pela BNCC, a seguir especificados:

I - o eu, o outro e o nós;

II - corpo, gestos e movimentos;

III - traços, sons, cores e formas;

IV - escuta, fala, pensamento e imaginação;

V - espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

§1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI), postas pela Resolução CNE/CEB nº 5/2009, diligenciam, por essência, a maneira de dar tratamento aos saberes fundamentais implícitos a cada campo de experiência.

§2º O descritivo integral correspondente a cada um dos campos de experiência encontra-se no item 3.1 da edição da BNCC, no capítulo específico da Educação Infantil.

Art. 13. As práticas pedagógicas implícitas ao desenvolvimento do currículo devem proporcionar experiências sistematizadas que viabilizem as seguintes ações:

- a) promover o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas e corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;
- b) favorecer a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;
- c) possibilitar às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;
- d) recriar, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço-temporais;
- e) ampliar a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;
- f) possibilitar situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;
- g) possibilitar vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;
- h) estimular a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a

indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

i) oportunizar a vivência com a diversidade de formas de explicar e representar o mundo, referentes à pluralidade de fenômenos e acontecimentos como os culturais, geográficos, históricos, biológicos, físicos e químicos, a partir da relação das pessoas com os materiais do entorno das suas vidas;

j) vivenciar o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

k) promover a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

l) propiciar a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

m) experienciar a utilização de gravadores, projetores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos;

n) enriquecer as atividades e brincadeiras com experimentos simples das ciências da natureza, a partir de procedimentos de visualização de processos de transformação física ou química das substâncias;

o) exercitar o dimensionamento compreensivo, ajustado à faixa etária, das questões relacionadas com práticas de desconstrução de preconceitos e discriminação, de todos os âmbitos.

Parágrafo único. No exercício dos atos que corporificam as práticas pedagógicas inserem-se as predições basilares das normativas deste Conselho, atinentes à educação especial, à educação escolar quilombola, à educação antirracista, à educação científica, à educação ambiental, à da inserção da História da Bahia, à educação escolar indígena, à educação básica do campo e à educação artístico- literária, seja pela via da forma direta ou pela transversalidade das ações.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DIMENSÃO DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 14. A regência de classe para a docência na Educação Infantil pauta-se pelos critérios de distribuição quantitativa de bebês e crianças, por classe, objetivando a adequada supervisão pedagógica própria do princípio do cuidar e do educar, na seguinte classificação assinalada pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024:

I - para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses: 5 (cinco) bebês por educador(a);

II - para bebês de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses: 8 (oito) bebês por educador(a);

III - para bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: 12 (doze) bebês por educador(a);

IV - para crianças de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses: 18 (dezoito) crianças por educador(a);

V - para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos: 20 (vinte) crianças por educador(a).

Parágrafo único. Nas circunstâncias pelas quais a regência de classe executa sua atividade essencial para os fins da Educação Infantil, torna-se obrigatória a inclusão de equipe de profissionais auxiliares para a tarefa complementar própria dos quefazeres do cuidado, no limite das práticas de supervisão da saúde dos bebês e das crianças pequenas, cuja concepção da carreira profissional se inclui no teor do Capítulo IV desta normativa, do mesmo modo que a inserção dos profissionais de apoio, na conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão.

Art. 15. A composição das turmas deve ser conduzida observando-se as especificidades das crianças, na consideração das suas faixas etárias e na atenção aos atributos específicos da diversidade das infâncias, bem como, das condições do espaço físico e das particularidades do contexto socioeconômico e cultural das comunidades.

Art. 16. O planejamento dos ambientes, alinhados ao currículo e à proposta pedagógica das instituições deve incluir, no mínimo, a disponibilização desses setores especificados a seguir, no objetivo de evidenciar a dimensão de qualidade da oferta da Educação Infantil:

I - para os bebês: áreas para exploração sensório-motora, área macia com colchonetes, tapetes (antialérgicos, antiácidos e antiderrapantes), poltronas de extremidades arredondadas, cantos de leitura para textos imagéticos impressos (na forma desplugada), além de condições e mobiliários para exploração e deslocamentos no espaço (entrar/sair; subir/descer; em cima/embaixo; dentro/fora; na frente/atrás; fundo/raso; dobrar/desdobrar; apreensão de objetos/manipulação de objetos etc.);

II - para crianças:

- a) áreas de brincadeiras e interações, com diferentes possibilidades para enfatizar a coordenação visuomanual (ou psicomotricidade fina) com jogos diversificados (construção, encaixe, de regras etc.); jogos simbólicos; espaço de leitura para textos imagéticos impressos (na forma desplugada); espaço e superfícies para produção gráfica/plástica (desenho, pintura/recorte/colagem, produção de registros diversos, dobraduras/origami/modelagens etc); atividades, brincadeiras e jogos de equilíbrio para motricidade fina e, também, para organização espacial e temporal e lateralidade;
- b) área de práticas corporais necessárias para amplificar a percepção a respeito de seus movimentos e dos recursos para o cuidado de si e dos outros, que envolve a compreensão das linguagens e saberes corporais, experiências estéticas, emotivas, lúdicas e agonistas, que se inscrevem na prática da linguagem corporal, inclusa nas ações da docência da Educação Física;
- c) área de práticas do pensamento computacional, na forma desplugada, confluyente com os parâmetros da BNCC Computação para o exercício de práticas de classificação, de comparação, de semelhanças e diferenças, de formação de padrões, de ordenamento de quantidades, de manejo com formas geométricas bidimensionais e tridimensionais, de inteligibilidade com tamanhos e proporções etc., observadas as recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria postas pelo documento Mais Saúde, Menos Telas;
- d) área de prática da arte, essencialmente para as atividades de convivência com as manifestações artísticas.

Parágrafo único. No planejamento dos ambientes mencionados no **caput**, para a área das práticas corporais, os estabelecimentos educacionais devem, sempre, indicar na proposta pedagógica as convergências aos contextos de lazer, entretenimento e saúde, desvinculadas de qualquer caráter instrumental.

Art. 17. Na condução das atividades assinaladas pela proposta pedagógica e pelo ordenamento do currículo, nos termos do planejamento dos ambientes citados no Art. 16, preferencialmente, se faz necessária a regência de pessoal habilitado, na forma como se especifica:

- I - área de práticas corporais, por profissional com licenciatura em Educação Física;
- II - área de prática da arte, por profissionais do campo de atividades artísticas, habilitados em cursos de licenciatura;
- III - área de práticas do pensamento computacional, na salvaguarda do definido pela BNCC – Computação, sob orientação coletiva de docentes e, quando houver, de

profissionais licenciados em Computação.

§1º A Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, que institui as diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação de licenciatura em Pedagogia, conserva-se como referência para definir os encargos docentes nos estabelecimentos da Educação Infantil, abrangidos por esta normativa, destacados os incisos deste artigo para consolidar o exercício de suas atribuições estabelecidas em legislação.

§2º Quanto à área de práticas do pensamento computacional, especificam-se as atividades próprias para o desenvolvimento de atividades lúdicas e interativas destinadas a apreensão de um conjunto de instruções que organizam os elementos de uma lista de objetos, itens, elementos etc., em uma ordem específica como numérica, visual-geométrica, lexicográfica entre outras, viabilizando a percepção de estruturas, padrões, diagramas e esquemas.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 18. O reconhecimento da atuação dos profissionais da Educação Infantil é a base para o paradigma da identidade na organização da carreira da docência, dos profissionais de apoio e suporte e dos gestores institucionais, considerada a multirreferencialidade formativa para as ações de natureza de atenção, cuidado e proteção com os bebês e crianças pequenas.

§1º Fica definido o prazo de seis meses para a proposição, por este Conselho, do Marco Normativo Específico da Carreira dos Profissionais da Educação Infantil, que servirá de referência para a discussão da Carreira dos Profissionais da Educação.

§2º Indica-se para o processo de elaboração do Marco Normativo Específico da Carreira dos Profissionais da Educação Infantil a convergência com a União dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME.

Art. 19. Na salvaguarda do estatuto da colaboração entre os entes federados, orienta-se que a Secretaria da Educação, em comum acordo com os órgãos dos sistemas municipais de educação e em parceria com as instituições de ensino superior sediadas na Bahia, viabilize a instauração do pacto para a formação dos profissionais da Educação Infantil, a partir da aprovação do Marco Normativo Específico para a Carreira dos Profissionais da

Educação Infantil sob encargo deste Conselho.

Art. 20. Ficam reconhecidas as disposições do Plano Estadual de Educação do Estado da Bahia associadas à Educação Infantil para referenciar os planos de carreira e a política de valorização dos profissionais da Educação Infantil.

Art. 21. O dimensionamento da gerência de riscos ocupacionais, sob tratativa da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), com destaque para agentes biológicos decorrentes da ação dos Profissionais da Educação Infantil no ambiente de trabalho, deve consignar critérios para a construção da Carreira dos Profissionais da Educação Infantil, do mesmo modo para os fatores ergonômicos associados ao planejamento de ambientes, disposto no Art. 16 desta normativa.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 22. Os sistemas municipais, no que couber, resguardadas as determinações constitucionais quanto as responsabilidades instituídas aos Municípios e, preservado o princípio da colaboração entre os entes federados nos termos do § 4º, Art. 211 da Constituição Federal, poderão aderir às prescrições que a presente Resolução regulamenta.

Art. 23. Os casos não contemplados na presente Resolução deverão ser submetidos ao Conselho Estadual de Educação da Bahia.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 25 de agosto de 2025.

**Roberto Gondim**  
**Presidente do CEE/BA**

**Resolução homologada pela Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Estado da Bahia em 11/11/2025 e publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 15/11/2025.**

| PARECER CEE Nº 266/2025                                                                                                                 |                                        |                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|--------------------------|
| Interessado: Conselho Estadual de Educação da Bahia                                                                                     |                                        | Município: Salvador – BA |
| Assunto: Parecer relativo à Resolução que disporá sobre organização e funcionamento da Educação Infantil no sistema estadual de ensino. |                                        |                          |
| Aprovado na 1338ª Sessão Ordinária de 25/08/2025                                                                                        | Proc. SEI nº 011.15630.2025.0086870-92 | Conselho Pleno           |

## **I - RELATÓRIO**

Em 14 de maio de 2025, o Gabinete da Presidência publica no Diário Oficial do Estado da Bahia a Portaria CEE nº 10/2025 (p. 21 do Caderno Executivo), designando as Conselheiras Anna Cristina Pinto Croesy (Presidente), Iracema Lima dos Santos, Maria Jesuína Barbosa dos Santos e Marilene dos Santos Betros, bem como os Conselheiros Nildon Carlos Santos Pitombo e Williams Panfile Santos Brandão para apresentarem a minuta de resolução que fixará normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino da Bahia, no prazo de noventa dias. No decorrer dos trabalhos indica-se o Conselheiro Nildon Carlos Santos Pitombo para a Relatoria e iniciam-se os trabalhos a partir dos muitos espaços de interlocução, estando à frente das atividades, a Conselheira Presidente Anna Cristina Pinto Croesy, com o fito de disponibilizar um roteiro de ação. Contudo, sucede que o CEE/BA examina os indicadores da situação sobre a Educação Infantil e constata que a Bahia se encontra entre os estados brasileiros com maior quantitativo (absoluto) de crianças de 0 a 3 anos com dificuldade de acesso à Educação Infantil e, também, no Nordeste atinge o percentual de 44,5% (junto com Pernambuco) de crianças em fila de espera para acesso a creche. Igualmente, a Bahia tem o menor índice de ações intersetoriais que viabilizam a busca ativa de crianças para o acesso à Educação Infantil, apesar da determinação constitucional do Estado, acerca da intercomplementaridade das atuações de cunho compulsório entre Estado e Municípios, no trato dos seus sistemas de educação. Esses dados acionam o CEE/BA para dar agilidade para consolidar a regulação a respeito da Educação Infantil. À vista disso, a Comissão designada intensifica suas atividades e apresenta a minuta da normativa correspondente ao seu trabalho.

Este é o Relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A Educação Infantil se inclui no ordenamento jurídico da educação básica a partir da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, inserindo no artigo 208 da Constituição Federal (CF) o traço marcante sobre o dever do Estado com a Educação Infantil, assinalando o compromisso com a educação infantil, em creche e pré-escola, com as crianças de 0 a 5 anos de idade. A LDB, na sua condição de legislação infraconstitucional reitera em muitos dos seus dispositivos os encargos legais dos entes federados, bem como dos seus sistemas e redes de ensino para com a Educação Infantil.

Entretanto, no contorno do litígio judicial sobre defesa dos direitos sociais, há indícios do crescimento das demandas jurídicas sobre Educação Infantil, especificamente no que se vincula ao tema da exigibilidade do direito diante de lacunas nas políticas públicas próprias para a efetivação desses mesmos direitos, particularmente quanto às vagas em creche. Na Bahia, o tema do acesso está implícito nessas demandas e os microdados da PNAD Contínua (2024) revelam a privação de 63,1% para o atendimento em creche, seja por dificuldade de acesso ou decisão dos pais, evidenciando a baixa efetividade do direito, para fazer uso do raciocínio de vários pesquisadores (Oliveira e Teixeira (2019), Taporosky e Silveira (2019), Silva e Strang (2020), Araújo e Santos (2022) e Auer e Araújo (2023). O cerne da questão está sintetizado moderadamente dessa forma:

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível<sup>1</sup>, que assegura às crianças de zero a cinco anos de idade a primeira etapa do processo de educação básica mediante o atendimento em creche e o acesso à pré-escola art. 208, IV, da Constituição Federal. O Estado tem o dever constitucional de garantir o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão estatal e violação a direito subjetivo, sanável pela via judicial (BRASIL, 2005).

.....

.....

A assertiva da CF (BRASIL, 1988, n.p) que “[...] o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” gera dualidades no campo educacional. Se de um lado, há a interpretação que o direito das crianças de zero a três anos de idade à creche não é público subjetivo por não estar contemplado na

---

<sup>1</sup> Significa que é prerrogativa que não pode ser descumprida, à luz da interpretação dos atos STF sobre o assunto.

obrigatoriedade escolar da faixa etária dos quatro aos 17 anos, de outro lado, há o posicionamento de que, embora as famílias das crianças não sejam obrigadas a matricular seus filhos na creche, a sua oferta é obrigatória. Somado a isso, o Supremo Tribunal Federal fortalece a jurisprudência da educação infantil através do Recurso Extraordinário nº 436. 996 institucionalizado em 2005. O Recurso impõe ao Estado a obrigação constitucional de “[...] criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das crianças de zero a seis anos de idade [...], o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola” (BRASIL, 2005, n.p).

Não obstante, em setembro de 2022 o Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento do acesso à creche e pré-escola, com instrumento que assume a consideração de repercussão geral acerca do objeto do artigo 208, por intermédio do Recurso Extraordinário (RE) 1008166 originário do município de Criciúma (SC), questionando juridicamente a decisão do TJ-SC que manteve a obrigação, fixada em mandado de segurança, para que a administração municipal assegurasse reserva de vaga em creche. No recurso, a Prefeitura argumentou que não cabe ao Poder Judiciário se intrometer nas questões orçamentárias da municipalidade, porque não é possível impor aos órgãos públicos obrigações que importem gastos, sem que estejam destinados valores no orçamento para atender à determinação. A negativa do STF foi baseada no argumento da omissão estatal perante a determinação constitucional da obrigação do poder público quanto à oferta de vagas para atendimento em creches, para crianças de 0 a 3 anos de idade, reiterando a conotação apontada por Silva e Strang (2020) de que a

(...) falta de obrigatoriedade expressa nos dispositivos legais não pode se confundir com a não obrigatoriedade para oferta do ensino, uma vez que a educação é um direito de todos e deve ser ofertada pelo Estado, independentemente da faixa etária. (Silva e Strang, 2020, p. 16).

Posto isso, não há dúvidas quanto a precisão das exigências formais para o atendimento às crianças na primeira etapa da educação básica, da creche à pré-escola, muito embora aqui e ali ocorram interpretações sobre a aplicabilidade do seu alcance, que não será tratada aqui. Vê-se, porém, que outros mecanismos legais – mesmo antes da repercussão geral do STF – reafirmam o objetivo do Art. 208 da CF, como a Lei nº 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com suas predisposições que acentuam o ideal constitucional de proteção à criança, a LDB de 1996 e a Lei nº 13.257/2006 – Marco Legal da

Primeira Infância – pela qual a Educação Infantil se constitui em área prioritária nas políticas públicas.

Enfatiza-se que as considerações postas no início da Minuta da Resolução, anexa a este Parecer, assinalam a lista dos marcos referenciais significativos da movimentação brasileira sobre a Educação Infantil, com destaque para a DCNEI de 1999, que já assinalava a alusão ao nexo entre o educar e o cuidar, da mesma forma para a Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009, com menções claras quanto a regulamentação das condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos para as aprendizagens e dinâmicas para a socialização das crianças e, também, para a Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, no que tange ao tratamento dado para a regulamentação de parâmetros da oferta da Educação Infantil pelos sistemas de ensino.

Pode-se, por assim dizer, que o estado nacional brasileiro se move no sentido de diligenciar a cobertura plena para a salvaguarda dos direitos das crianças, ao longo desse ciclo do decurso de 37 (trinta e sete) anos, a partir da promulgação da Constituição Federal. Os fatos registram um processo caracterizado com o sobrepeso das dificuldades, contratempos e reveses, mas, com a defesa manente da Educação Infantil como direito e, como diz Cury (2008, p. 295), de raiz da educação básica, entendido o significado de raiz tal como a ciência biológica caracteriza, a partir da sua importância como órgão da dinâmica dos vegetais, responsável pela absorção de nutrientes, fixação e pelos processos importantes ao crescimento e desenvolvimento do organismo vegetal.

Portanto, a Comissão supracitada organizou seu trabalho com o sentido de reunir na proposição das diretrizes curriculares da Educação Infantil para o sistema de ensino do estado da Bahia, os elementos principais para sua formatação, nestes termos: a) especificidade da significação de termos próprios; b) reiteração de fundamentos legais; c) considerações relativas à representação da diversidade de infâncias, nas singularidades dos seus sujeitos e na expressividade das suas vidas; d) intersetorialidade para o alcance da gestão institucional; e) identidade dos profissionais; f) detalhamento das condições estruturais, tanto física como pedagógica; g) essencialidade dos parâmetros pedagógicos necessários ao ordenamento das suas instituições; h) planejamento técnico dos ambientes próprios para o cuidar e para o educar; i) descritivo sobre a construção da carreira do magistério própria dessa segmentação profissional; j) dimensionamento para a gerência de

riscos próprios ao exercício profissional e, por fim, l) da extensão e abrangência das disposições normativas para as redes municipais.

Assim, neste cenário, a Comissão designada pela Presidência providenciou a elaboração do instrumento para a qual foi designada, firmando os seguintes itens como roteiro de trabalho:

1º) no ano de 2016, durante o processo de elaboração da Resolução CEE/BA nº 26/2016 (que fixa normas para o funcionamento das instituições de ensino da Educação Básica integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia), a Câmara de Educação Básica deste Conselho realizou reuniões de escuta e reflexão acerca da Educação Infantil, com o sentido de validar o entendimento de infância a partir das interações lúdicas que ampliam o exercício das muitas formas de se relacionar com o mundo, bem como o de confirmar a participação como chave da reciprocidade para as inter-relações que firmam os muitos estágios de desenvolvimento dos sujeitos. Igualmente, no ano de 2019, no transcurso da etapa do estabelecimento de normas complementares para a implementação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, quando o CEE-BA aprovou a Resolução CEE nº 137, em 17 de dezembro de 2019, com os procedimentos de escuta e de reuniões temáticas com representações institucionais;

2º) situação geral do aspecto associado às determinações legais para a oferta da Educação Infantil, na abrangência dos direitos das crianças de 0 a 5 anos de idade, no que diz respeito ao acesso e permanência;

3º) arcabouço das definições conceituais nos instrumentos normativos, tanto os dos marcos históricos, quanto os vigentes;

4º) indicativos relacionados com padrões de qualidade da oferta da Educação Infantil, com descritivos objetivos para a infraestrutura das instalações, bem como para a pedagógica e a de gerenciamento;

5º) enfoque específico para a atenção do perfil de carreira para os profissionais da Educação Infantil;

6º) responsabilidades sistêmicas dos órgãos que instituem e institucionalizam a Educação Infantil no âmbito de sistemas oficiais de ensino;

7º) admissão da agenda intersetorial na gestão da Educação Infantil, no contexto estadual.

Dito isso, a estrutura da proposta de resolução para organização da Educação Infantil no sistema de ensino do estado da Bahia, em anexo, configura o direcionamento para o nível

organizacional dos estabelecimentos educacionais, públicos ou privados, que educam e cuidam crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, de modo que a minuta abrange todos esses seis itens. Ao mesmo tempo aponta os procedimentos, estratégias e descritivos de formas técnicas que contribuem para operacionalizar o escopo do que o CNE delimitou como parâmetros para qualidade e equidade da Educação Infantil. De modo igual a referida minuta acrescentou contribuições da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME-Bahia), incorporando ações para o trabalho conjunto com os Conselhos Municipais de Educação da Bahia, o que representa amplitude das regulamentações que se pretende alcançar a partir da proposição e, nos termos da eficácia normativa, se deseja a universalização plena junto aos sistemas baianos municipais de educação.

### **III - VOTO**

Considerados os elementos técnicos aqui referidos, a Comissão propõe ao Conselho Pleno do CEE-BA a minuta em anexo, para análise e deliberação.

Salvador, 25 de agosto de 2025.

**Comissão/Câmara de Educação Básica**

**Portaria CEE nº 10/2025 – DOE de 15/05/2025**

Anna Cristina Pinto Croesy (Presidente da Comissão)

Nildon Carlos Santos Pitombo (Relator)

Iracema Lima dos Santos

Maria Jesuína Barbosa dos Santos

Marilene dos Santos Betros

Williams Panfile Santos Brandão

## Referências:

ARAÚJO, Maciela e SANTOS, Solange Mary. Efeitos da judicialização da educação infantil evidenciados na produção acadêmica brasileira (2009-2019). **Revista Educação e Pesquisa**. São Paulo: USP/Faculdade de Educação, v. 48, e262181, 2022.

AUER, Franceila e ARAÚJO, Vânia. A judicialização de vagas na educação infantil em tempo integral: uma análise de decisões judiciais e extrajudiciais. **Educar em Revista**. Curitiba: UFPR, Campus Rebouças, v. 39, e86425, 2023.

BRASIL. **Jurisprudência relativa à Educação Básica**. Brasília: MEC, 2005. Documento anexo ao PROJETO 914BRZ1009.2 CNE/UNESCO, contendo estudos dos processos de judicialização de temas tratados em Pareceres e Resoluções da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, e pelo Plano Nacional de Educação. Disponibilizado em < [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a\\_qualidade\\_social\\_da\\_educacao\\_brasileira\\_projeto\\_914brz1009.2\\_cne\\_unesco.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_qualidade_social_da_educacao_brasileira_projeto_914brz1009.2_cne_unesco.pdf)>. Acessado em 21.08.2025, 10h05min.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, v. 38, n. 134, p. 293-303, maio/ago. 2008.

OLIVEIRA, Rafaela e TEIXEIRA, Beatriz. Judicialização da educação: regime de colaboração e rede de proteção social da criança e do adolescente. **Revista Sociedade e Estado**. Brasília: UNB, Depto de Sociologia, v. 34, nº 1, p. 185-209, jan./abr. 2019.

SILVA, Luis Henrique e STRANG, Bernadete. A obrigatoriedade da educação infantil e a escassez de vagas em creches e estabelecimentos similares. **Revista Pro-Posições**. Campinas, SP: UNICAMP/Faculdade de Educação, v. 31, e20160069, 2020.

TAPOROSKY, Bárbara e SILVEIRA, Adriana. A judicialização das políticas públicas e o direito à educação infantil. **EccoS – Revista Científica**. São Paulo: UNINOVE, n. 48, p. 295-315, jan./mar. 2019.